



MASSA FALIDA DAS EMPRESAS DO GRUPO BR QUIM:

MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

CROMAFIX INDÚSTRIA MASTERBATCHES LTDA

MBN TRADING QUÍMICA S/A

PROTON QUÍMICA LTDA

eproc: 5000604-25.2015.8.21.0086.

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005

CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA

I – BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA:

1. As empresas falidas MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ: 89.515.712/0001-57), CROMAFIX INDÚSTRIA MASTERBATCHES LTDA (CNPJ: 11.198.438/0001-42), MBN TRADING QUÍMICA S/A (10.541.339/0001-59) e PROTON QUÍMICA LTDA (CNPJ: 02.423.356/0001-63) denominadas em conjunto de GRUPO BR QUIM, ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em **09/06/2015**, tendo declarado um passivo de R\$ 61.432.445,12 (sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2. O deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **16/06/2015**, com nomeação dessa signatária ao encargo de Administradora Judicial (**Evento 2, DEC11, Pág. 1/8**).



3. O plano de recuperação judicial foi apresentado em **26/08/2015 (Evento 4, PET1, Página 2/86)**, tendo sido aprovado com modificativos pela assembleia geral de credores finalizada na data de **31/03/2017 (Evento 10, PET6, Página 6)**.

4. Ato contínuo, em **16/09/2017**, as então recuperandas apresentaram manifestação postulando a convocação da recuperação judicial em falência, fundamentando tal medida na ausência de perspectiva de melhora no fluxo de caixa e o acúmulo de resultados negativos mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial (**Evento 12, PET3, Página 1/2**).

5. Assim, a decisão de convocação da recuperação em falência foi proferida em **09/10/2017**, com termo legal fixado em **11/03/2015 (Evento 12, SENT8)**.

6. Foram arrecadados os bens móveis e imóveis pela Massa Falida (**Evento 13, PET6**), ocorrendo a venda em leilão judicial (**Evento 14, PET11**), cujo produto auferido foi de aproximadamente 6.5 milhões de reais, sendo tal quantia utilizada para pagamento de parte dos créditos extraconcursais habilitados.

7. Quanto ao mais, cumpre destacar que não foi possível instruir o presente relatório de exposição circunstanciada com o “**laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor**”, (Lei 11.101/2005, art. 186, parágrafo único), porquanto os dirigentes das falidas não apresentaram a movimentação contábil após a convocação da falência, circunstância que será valorada na conclusão da presente análise.

II – SÍNTESE DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL:

8. Segundo constou na vestibular do pedido de recuperação judicial, as empresas do grupo empresarial, ora falidas, exerciam suas atividades na forma consolidada como grupo econômico, contando com estrutura complementar e supletiva dos objetos sociais e processo produtivo interligado e organizado em formação modular para fins de viabilizar os produtos finais. Ainda, segundo a narrativa da peça inaugural, os atos de gestão eram concentrados por uma diretoria comum entre as referidas pessoas jurídicas.

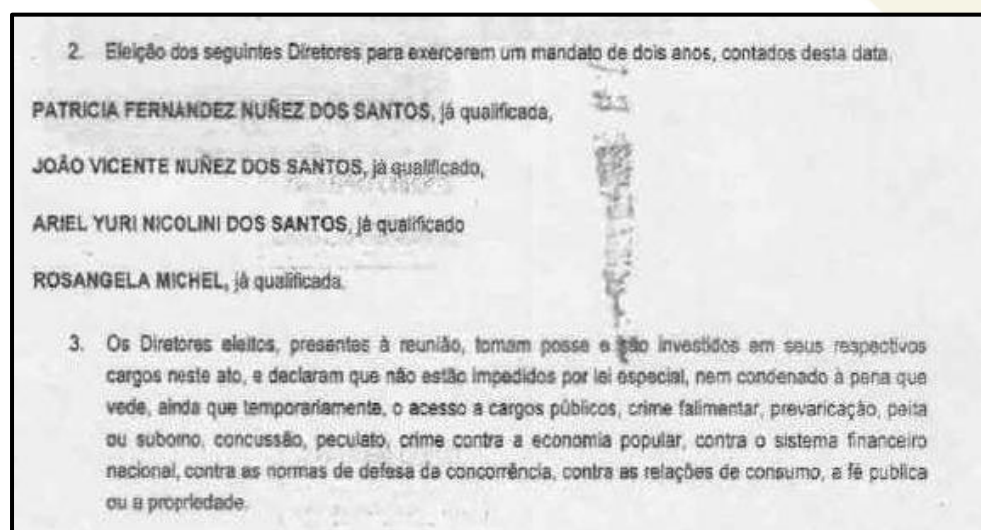


9. Na empresa **MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** (CNPJ: 89.515.712/0001-57) eram concentradas todas as decisões do grupo empresarial e a maior parte da atividade, sendo que referida sociedade possuía como objeto social a seguinte descrição: **“indústria, comércio, representação, armazenagem, fracionamento, transporte, impostação e exportação de produtos químicos em geral, insumos e aditivos químicos para nutrição, razões e alimentos para animais, fertilizantes, corretivos, inoculantes, neofertilizantes e metais ferrosos em geral, exceto para fins carburantes, além da prestação de serviços, locação de áreas e instalações”**.

10. O capital social da empresa MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ: 89.515.712/0001-57) era de R\$ 27.455.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) dividido em 27.455.000 quotas distribuídas entre os Sócios-Diretores na seguinte proporção:

Nº	Sócios	Quotas	Valor - R\$	Percentual
1	PATRICIA FERNANDEZ NUNEZ DOS SANTOS	4.576.748	R\$ 4.576.748,00	16,67%
2	JOÃO VICENTE NUNEZ DOS SANTOS	4.576.748	R\$ 4.576.748,00	16,67%
3	ARIEL YURI NICOLINI DOS SANTOS	4.576.749	R\$ 4.576.749,00	16,67%
4	MARIA ISABEL MICHEL DOS SANTOS	4.576.749	R\$ 4.576.749,00	16,67%
5	Quotas em Tesouraria	9.148.006	R\$ 9.148.006,00	33,32%
	TOTAL	27.455.000	R\$ 27.455.000,00	100%

11. Destaca-se que a gestão das empresas do grupo era exercida pelos quatro sócios João Vicente Nuñez dos Santos, Patrícia Fernandez Nuñez dos Santos, Ariel Yuri Nicolini dos Santos e Rosangela Michel, conforme eleição da diretoria arquivada no registro do comércio nos seguintes termos (**Evento 2, INIC2**):





12. Já em relação à **CROMAFIX INDÚSTRIA MASTERBATCHES LTDA** (CNPJ: 11.198.438/0001-42), referida empresa possuía como objeto social a “**fabricação de masterbratches, polímeros, tintas, resinas, solventes e outros produtos químicos, exceto para fins carburantes, comércio de resinas plásticas, importação e exportação**”, tendo capital social integralizado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), figurando como sócia controladora a pessoa jurídica MBM Produtos Químicos Ltda.

13. Ainda, no que tange à empresa **MBN TRADING QUÍMICA S/A** (10.541.339/0001-59), referida pessoa jurídica tinha como objeto objetivo social estatutário o “**comércio, representação, importação e exportação de produtos químicos, prestação de serviços de importação e exportação de produtos em geral por conta e ordem de terceiros e participação em outras empresas**”. O Capital social era de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), figurando como acionista controladora a pessoa jurídica MBM Produtos Químicos Ltda.

14. No que tange à empresa **PROTON QUÍMICA LTDA** (CNPJ: 02.423.356/0001-63), esta possuía como objeto social o “**comércio, importação e exportação de produtos químicos**”, com capital social de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), também figurando como sócia controladora a pessoa jurídica MBM Produtos Químicos Ltda.

15. Assim, diante da justificativa apresentada de unidade de comando e administração conjunta das empresas, bem como em face da documentação que revelava a concentração do poder de controle das empresas coligadas, em 16/06/2015 foi deferido o processamento da recuperação judicial na forma de grupo econômico (**Evento 2, DEC11, Pág. 1/8**).

II – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

16. No presente caso, a falência foi decretada em decorrência do pedido das próprias falidas que, conforme já dito, expuseram a ausência de perspectiva de melhora no fluxo de caixa e o acúmulo de resultados negativos mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial, tratando-se de empresas cuja atividade se mostrou sem capacidade de reverter a situação de crise, mesmo tendo se socorrido da medida de soerguimento da recuperação judicial.



17. Registra-se, ademais, que essa Administradora Judicial se manifestou pela decretação da quebra, tendo apontado os seguintes fatores determinantes para a quebra:

- (a) As empresas vinham acumulando prejuízos após o processamento da RJ;
- (b) Os tributos não estavam sendo adimplidos;
- (c) Houve substancial redução do quadro de funcionários; e
- (d) As empresas não possuíam acesso a crédito, inviabilizando a manutenção do negócio.

18. Por outro lado, não obstante as dificuldades inerentes ao próprio negócio, verifica-se que os dirigentes das falidas não providenciaram na regular entrega da contabilidade após a decretação da falência, inexistindo qualquer manifestação nos sócios da falida após a quebra.

19. Com efeito, a conduta dos gestores, ao impossibilitar a apuração de eventuais desvios de ativos à míngua de regular contabilidade, apresentou indícios para enquadramento tipificado pelos artigos 168 e 178, ambos da Lei 11.01/2005, cuja redação dispõe:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”



20. Registra-se, por oportuno, que o passivo apurado até a presente data importa em **111 milhões de reais** atualizado até a data da quebra (09/10/2017), dividido nas respectivas classes, incluindo-se os créditos extraconcursais referentes ao endividamento da falida acumulado após o deferimento do processamento da recuperação judicial e os créditos concursais formados pelas classes integrantes do artigo 83, da Lei 11.101/2005, conforme o quadro abaixo:

CLASSE	VALOR
EXTRACONCURSAL	R\$ 4.994.766,76
I - TRABALHISTA/EQUIPARADO	R\$ 8.078.454,69
II - GARANTIA REAL	R\$ 444.862,48
III - TRIBUTÁRIO	R\$ 17.965.116,24
IV - ME-EPP	R\$ 2.323.458,37
VI - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 62.100.280,28
VII - MULTA	R\$ 15.209.534,39
TOTAL	R\$ 111.116.473,21

21. Veja-se que o passivo declarado e sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi de R\$ 61.432.445,12 (sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), sendo considerável a majoração do referido passivo para R\$ 111.116.473,21 (cento e onze milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos).

22. Em suma, verifica-se que, além da dívida tributária não sujeita aos efeitos da recuperação judicial (aprox. 30 milhões de reais), o passivo sofreu aumento de aproximadamente 20 milhões de reais durante os dois anos e quatro meses de tramitação do pedido de soerguimento.

23. Dessa forma, diante de todo o processado nos autos, verifica-se a existência de indícios de que os dirigentes das falidas, representados pelos Senhores JOÃO VICENTE NUÑEZ DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDEZ NUÑEZ DOS SANTOS, ARIEL YURI NICOLINI DOS SANTOS e ROSANGELA MICHEL, incorreram, em tese, nas condutas tipificadas nos artigos 168 e 178, ambos da Lei 11.101/2005.



24. Ao final, cumpre destacar que o presente relatório circunstanciado das causas da falência poderá ser complementado após o acesso à escrituração contábil digital, cujas providências já estão sendo adotadas.

DIANTE DO EXPOSTO, *requer* se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório, esperando seja dado vista ao Ilustre Representante do Ministério Público para que adote as providências pertinentes (art. 187 de Lei 11.101/05), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Canoas/RS, 05 de fevereiro de 2026.

P. deferimento.

Sentinela Administradora Judicial
Claudete Figueiredo - Profissional Responsável

Henrique Gama
OAB/RS 85.190

João Pedro de Oliveira
OAB/RS 60.207

Renata Fabris
OAB/RS 62.499